



Número: **0848767-87.2017.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **18/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Segurança em Edificações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) (AUTOR)	
<del>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) (AUTOR)</del>	
MUNICIPIO DE SAO LUIS (REU)	
ESTADO DO MARANHAO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39079 482	14/12/2020 14:37	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**  
**VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**

<b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)</b>
<b>PROCESSO Nº 0848767-87.2017.8.10.0001   PJE</b>
<b>Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO e outros</b>
<b>Requerido: MUNICIPIO DE SAO LUIS ( CNPJ =06.307.102/0001-30) e outros</b>

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de São Luís.

O autor alega que o Município de São Luís não exerce fiscalização nos estabelecimentos de diversão noturna quanto à prevenção de riscos de incêndio, regularidade de uso e ocupação do solo e direito de construir, sustenta também que o réu descumpra a exigência de transparência destes dados prevista no art. 10 da Lei 13.425/2017.

Informa que o Corpo de Bombeiros encaminhou ao autor uma lista de mais de 100 estabelecimentos vistoriados em 2013, dos quais 56 não possuíam liberação para funcionamento.

Sustenta que entre os anos de 2013 e 2016 oficiou várias vezes ao ente municipal para obter esclarecimentos sobre a frequência de fiscalizações e vistorias, recebendo sempre respostas inespecíficas.

Aduz que tentou resolver o conflito de forma consensual, porém não obteve sucesso.

Conclui que o Município de São Luís está sendo omissivo em seu poder-dever de fiscalizar os estabelecimentos de diversão noturna, ensejando o ajuizamento da



Ação.

Ao final requer:

1. “ [...] condenar o Município de São Luís em obrigação de fazer consistente em elaborar cadastro dos estabelecimentos definidos na lei nº13.425/2017 com ampla transparência e acesso ao público, conforme seu art.10, e realizar ampla fiscalização de todos os estabelecimentos de diversão e similares edificadas em São Luís, para identificar sua conformidade com toda a legislação urbanística vigente, notadamente quanto às normas referentes a riscos de incêndios, interditando todos os que apresentem desconformidades, no prazo determinado judicialmente, com remessa ao final de relatório ao Ministério Público, sob pena de multa que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do art.14, II da lei n.º6.938/81, corrigidos monetariamente, nos termos do art.12§2º da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo de sub-rogação em outras obrigações e medidas de apoio”.

2. [...] “condenação do Município em obrigação de não fazer consistente em se abster de emitir qualquer sorte de alvará ou autorização de funcionamento para estabelecimentos definidos na lei nº13.425/2017, sem prévia vistoria quanto ao risco de incêndio, sob pena de multa que poderá ser estabelecida conforme os parâmetros do art.14, II da lei n.º6.938/81, corrigidos monetariamente, nos termos do art.12§2º da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo de sub-rogação em outras obrigações e medidas de apoio”.

O Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – IBEDDEC requer admissão nos autos como litisconsorte ativo facultativo ou assistente (Id.: 12210814).

Audiência de conciliação infrutífera Id.: 12343801.

Município de São Luís suscita preliminarmente o litisconsórcio passivo necessário do Estado, justificando que um dos requisitos para expedição de Habite-se é o alvará do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, órgão que possui responsabilidade técnica sobre as políticas de prevenção de incêndios -



contestação id.: 12791103.

Suscita inépcia do pedido de realização de vistoria em todos os estabelecimentos, sustentando que o autor usa relatórios do Corpo de Bombeiros como base para justificar uma causa de pedir em relação ao Município de São Luís, não especificando uma “justa causa”. Informa que o município cumpre com esta fiscalização quando da expedição do Habite-se e por meio de fiscalizações periódicas da SEMURH – Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação.

Quanto ao mérito alega que a competência técnica do cumprimento de normas de prevenção e combate a incêndios cabe ao Corpo de Bombeiros, e que o Alvará deste órgão é requisito para a expedição de autorizações municipais.

Requer ao final:

*1. “a) seja o Estado do Maranhão instado a integrar o polo passivo deste processo, ante sua qualidade de litisconsorte necessário (art. 114 do NCPC);*

*b) a exclusão do pedido concernente a “realizar ampla fiscalização de todos os estabelecimentos de diversão e similares edificadas em São Luís, para identificar sua conformidade com toda a legislação urbanística vigente, (...), no prazo determinado judicialmente, com remessa ao final de relatório ao Ministério Público”, por lhe faltar a causa de pedir correspondente (art. 330, §1º, I, do CPC).*

*c) sejam julgados totalmente improcedente os pedidos formulados pelo autor coletivo”.*

Réplica Id.: 17343902.

Audiência de conciliação frustrada Id.: 25868957.

Audiência de saneamento do feito Id.: 28417678. Ocasão em que o Estado



do Maranhão foi chamado ao processo e foi realizado o seguinte acordo processual entre autor e réu:

*“para que o Município de São Luís inicie o processo para cumprir o art. 10 da Lei 13.425/2017 para manter disponível, na rede mundial de computadores, informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias. Inicialmente, será realizada a inclusão de um link na página de internet do Município de São Luís para inclusão dos dados, ressaltando que na próxima audiência, o Município já apresentará demonstração completa do início dessa obrigação”.*

Audiência de conciliação (Id.: 36378611) com a participação do Estado do Maranhão, onde pactuou-se que o ente estadual juntaria aos autos informações sobre a transparência de ações relacionadas ao caso.

Em audiência o Ministério Público, alegando comprovada ausência de fiscalização própria do município, com deslocamento de responsabilidades para o Corpo de Bombeiros, e para cientificação da omissão demonstrada nos autos sobre eventuais sinistros que possam acontecer, requereu o pedido de tutela de evidência, nos termos do art. 139, inciso IV e 311, incisos I e II do CPC, solicitando a notificação pessoal, para fins do art. 13, § 2º, a), do Código Penal, bem como outras disposições da Lei de Improbidade Administrativa, de:

1. Prefeito do Município de São Luís;
2. Secretário de Governo;
3. Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
4. Secretaria Municipal de Urbanismo;
5. Secretaria Municipal da Fazenda;
6. Blitz Urbana



Petição Id. 37576228 onde o Estado do Maranhão informa link para *“consulta a todas as edificações regulares, bem como a consulta individualizada e atualizada da situação dos certificados das edificações”*.

Manifestação do Município de São Luís sobre o pedido de Tutela de Evidência realizado em audiência pelo autor (Id.: 37805143).

Manifestação Ministerial Id.: 38428182, onde o autor informa que o Estado do Maranhão disponibiliza ao público, por meio da internet, dados dos estabelecimentos regulares, com possibilidade de consulta individualizada e atualizada da situação de seus certificados, entendendo por cumprido o acordo firmado com o ente estadual, ressaltando ser necessário simplificar o acesso a estas informações.

Petição do Município de São Luís Id.: 38491572 informando fiscalização dos estabelecimentos e que está tomando medidas necessárias à publicidade dos atos.

Audiência de Instrução e Julgamento Id.: 39028046 onde foram prestados esclarecimentos e apresentadas as alegações finais orais.

É o relatório.

A presente ação civil pública constitui legítimo exercício constitucional do Ministério Público no sentido de cobrar judicialmente a responsabilidade dos réus, em especial do Município de São Luís, pela fiscalização de todos os estabelecimentos de diversão e similares edificados em São Luís.

Em seu âmbito de atuação, considerando o disposto na Constituição Federal (art. 30, I e VIII, da Constituição Federal), cabe ao município réu legislar sobre matérias de interesse local e urbanísticas com vistas, dentre outras coisas, ao disciplinamento do uso do solo e das regras que devem ser observadas para se edificar numa determinada cidade.

Nesse panorama, por mais que seja importante a fiscalização exercida pelo Corpo de Bombeiros no combate a incêndios, incumbe ao município fiscalizar a obediência dos empreendimentos de diversão às normas municipais referentes as obras e edificações, de zoneamento, licenciamento etc. É fato que o Corpo de



Bombeiros, até mesmo por ser um órgão estadual, não possui competência legal para averiguar tais minúcias.

A Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, ao estabelecer diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, dispõe que o planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal.

Na forma do art. 2º adiante transcrito:

“Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a cem pessoas.

§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

I - (VETADO);

II - que, pela sua destinação:

a) sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou

b) contenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.

§ 3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§ 4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão



analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria in loco.

§ 5º Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no § 4º deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

§ 7º Regulamento disporá sobre o licenciamento simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte, cuja atividade não ofereça risco de incêndios.”

Nesse contexto é patente a omissão do município réu em atuar conforme a legislação pertinente, deixando de exercer, inclusive, seu poder de polícia, especialmente frente a lista encaminhada pelo Corpo de Bombeiros acerca dos estabelecimentos que não possuíam liberação para funcionamento.

Também constato que assiste razão ao autor ao buscar impor ao Município de São Luís obrigação de fazer consistente em elaborar cadastro dos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias, na forma estabelecida no art.10, da Lei 13.425/2017 [1] e em respeito ao princípio da publicidade.

### 3. **DISPOSITIVO**

**ACOLHO** os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual, com alicerce no que preceitua o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **CONDENO** o Município de São Luís nas seguintes obrigações de fazer consistente em elaborar cadastro dos estabelecimentos definidos na lei nº13.425/2017 com ampla transparência e acesso ao público, conforme seu art.10, e realizar ampla fiscalização de todos os estabelecimentos de diversão e similares edificados em São Luís, para identificar sua conformidade com toda a legislação





urbanística vigente, notadamente quanto às normas referentes a riscos de incêndios, interditando todos os que apresentem desconformidades, no prazo de 180 dias, com remessa ao final de relatório ao Ministério Público.

Imponho, ainda, condenação do Município em obrigação de não fazer consistente em se abster de emitir qualquer sorte de alvará ou autorização de funcionamento para estabelecimentos definidos na lei nº13.425/2017, sem prévia vistoria quanto ao risco de incêndio.

Para o caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, FIXO multa no valor de R\$ 1.000,00, com possibilidade de majoração na hipótese de descumprimento reiterado ou imposição de outras medidas coercitivas. Eventual produto da multa deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos.

Sem custas e sem honorários sucumbenciais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

São Luís, datado eletronicamente.

**Dr. Douglas de Melo Martins**

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

---

[1] “Art. 10. O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar manterão disponíveis, na rede mundial de computadores, informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias”.

